

PETIÇÃO Nº 443/XII/14A

por determinação de Sua Excelência a  
Presidente da A.R. A. DSAS

14.11.

Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada 509324
Classificação 1502/1/1/1
Data 14/11/2014

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,  
DOCTORA ASSUNÇAS ESTEVES

ASSUNTO: PETIÇÃO PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA  
DO ART. 196º DA LEI 115/2009, DE 12  
OUTUBRO, ADIANTE DESIGNADO POR "C.E.P."

EU, JOSÉ MIGUEL FISCHER RODRIGES CRUZ DA COSTA,  
DETIDO NO E.P. REGIONAL DE BRAGA VENHO  
JUNTO DE V. EXA, NOS TERMOS DO ARTIGO  
52º, Nº) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA,  
APRESENTAR UMA PETIÇÃO PARA ALTERAÇÃO  
À LEI Nº 115/2009 DE 12 DE OUTUBRO, Nº  
ART. 196º, O QUE FAZ. NOS TERMOS E COM  
OS SEGUINTE FORTES FUNDAMENTOS:

- 1 - A 30.11.2011 APRESENTEI-ME VOLUNTARIAMENTE  
NO E.P. PAÇOS DE FERREIRA (DOC. 1),
- 2 - PARA CUMPRIR A PENA DE PRISÃO DE 3 ANOS  
E 6 MESES, APLICADA NO PROCESSO 717/04.0 TABEG

FISCHER

DO TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGA (DOC. 2).

3- O TRIBUNAL PROCEDEU À LIBERDAÇÃO DA PENA,  
CONTORNE DOCUMENTO 3

4- EM 3 OUTUBRO DE 2012 SOLICITEI UMA SAÍDA  
JURISDICCIONAL, CONTORNE DOC. 4, QUE ME FOI  
INDEFERIDA A 17 DEZEMBRO 2012.

5- REQUERI AO T.E.P. DO PORTO, A CÓPIA DA  
ATA DE CONSELHO TÉCNICO QUE DECIDIU O  
INDEFERIMENTO, E O T.E.P. INDEFERIU  
TAL PEDIDO (DOC. 5).

6- DIZ A LEI DO C.E.P., NO ARTIGO 84º  
QUE SÓ SE PODE SOLICITAR NOVA SAÍDA  
DECORRIDOS 4 MESES.

7- A 17 ABRIL DE 2013 (DECORRIDOS 4 MESES)  
SOLICITEI NOVA SAÍDA JURISDICCIONAL (DOC. 6).

8- A 31 DE MAIO DE 2013, O MINISTÉRIO  
PÚBLICO JUNTO DO T.E.P., E CONTORNE DOC. 7,  
DECLAROU NADA TER A OPOR À CONCESSÃO  
DA SAÍDA JURISDICCIONAL.

9 - A 6 DE JUNHO DE 2013, O CONSELHO TÉCNICO DO E.P. E O T.E.P. REUNIRAM E DECIDIRAM NAS CONCEDER A PRECÁRIA.

10 - EM DOCUMENTO 8, RELATA A ATA DO CONSELHO TÉCNICO QUE, OS PARECERES DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (TRATAMENTO PENITENCIÁRIO) E O SERVIÇO DE REINSERÇÃO SOCIAL SÃO FAVORÁVEIS, E INESPERADAMENTE E SEM QUALQUER MOTIVO, A CHEFIA DO E.P. VOTA DESTAVORAVELHENTE E A DIREÇÃO TAMBÉM.

11 - COMO NUNCA TIVE QUALQUER SANÇÃO DISCIPLINAR, E TENHO UM COMPORTAMENTO EXEMPLAR, DISCRIDO EM ABSOLUTO DO INDEFERIMENTO.

12 - DECIDI, INTERPOR RECURSO À DECISÃO QUE ME INDEFERIU A PRECÁRIA. (DOC. 9)

13 - POR DESPACHO DO T.E.P. DATADO DE 3 DE SETEMBRO 2013, O JUIZ NÃO ADMITIU O RECURSO. PORQUE A LEI NÃO PERMITE AO RECLUSO RECORRER DA RECUSA DA "PRECÁRIA", CONFORME DOC. 10.

FISCHER.

- 14 - APRESENTEI A RECLAMAÇÃO JUDICIAL AO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO (DOC. 11) EXPLICANDO A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA SITUAÇÃO.
- 15 - A 15 DE NOVEBRO DE 2013 (DOC. 12) O T. R. PORTO MANTEVE A DECISÃO RECLAMADA.
- 16 - INTERPUS RECURSO AO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, (DOC. 13), QUE FOI ADMITIDO (DOC. 14) E QUE O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACETTOU (DOC. 15).
- 17 - TAL COMO ME FOI SOLICITADO PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, EM DOC. 15, ENVIEI AS ALEGAÇÕES E CONCLUSÕES (DOC. 16) E QUE SOLICITO QUE SE DE' POR INTEGRALMENTE REPRODUZIDO.
- 18 - A 15 DE JULHO DE 2014, O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DECIDIU, DE FORMA NÃO UNÂNIME, NÃO JULGAR INCONSTITUCIONAL A NORMA DO ART. 196º, Nº 1 E 2 DO CÓDIGO DE EXECUÇÃO DE PENAS (DOCUMENTO 17).
- 19 - PORÉM, O SENHOR SUZ CONSELHEIRO PEDRO HACHETE,

(4)

FISCHER

E COMO SE LÊ EM DOC. 18, EMITIU UMA DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO, ONDE, AO LONGO DE 4 PÁGINAS DIZ QUE ME ASSISTE RAZÃO EM DUAS VERTENTES, QUE EXPLICA.

20 - PORQUE, NA VERDADE, É INADMISSÍVEL QUE O RECLUSO NÃO POSSA RECORRER DE UMA DECISÃO QUE LHE É DESTAVORÁVEL E POR CAUSA DELA NÃO GIZE UNS DIAS EM LIBERDADE, AINDA QUE PRECÁRIA.

21 - COMO PERDI O RECURSO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, E AINDA NÃO TENHO AS DESEJADAS PRECÁRIAS, RESTA-ME PETICIONAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA UMA ALTERAÇÃO À QUELE ARTIGO 196º DO C.E.P., PARA QUE POSSA SER PERMITIDO RECORRER DA NÃO CONCESSÃO, ENQUANTO O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE RECORRER EM QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

22 - QUER ISTO DIZER QUE O RECLUSO, COMO EU, NÃO PODE FAZER ABSOLUTAMENTE NADA QUANDO LHE É NEGADA A SAÍDA PRECÁRIA.

23. PARA MIM, A IRRECORRABILIDADE DESTA DECISÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE UM ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO, COMO É PORTUGAL, E, ATENDENDO À DECISÃO DO T. CONSTITUCIONAL, SÓ A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, COM OS PODERES QUE LHE SÃO CONFERIDOS NOS ARTIGOS 164º E SEQUENTES DA CONSTITUIÇÃO, REQUERER AO GOVERNO, A ALTERAÇÃO DA LEI DO C.E.P., NO ART. 196º, PARA QUE O RECLUSO, SE QUISER, POSSA RECORRER DA RECUSA DA "PRECÍRIA".

APRESENTO, ASSIM, A SUA EXCELENCIA,  
A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA, A PRESENTE PETIÇÃO,  
AGUARDANDO UMA RESPOSTA DA CASA  
DA DEMOCRACIA: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

ESPERO ACEITAÇÃO

  
FISCHER

BRAGA, 14 NOVEMBRO DE 2014

AGUARDO RESPOSTA PARA:

⇒ JOSÉ MIGUEL FISCHER RODRIGUES CRUZ DA COSTA, Nº 36  
E. P. REGIONAL DE BRAGA  
AV. ARTUR SOARES  
4704-517 BRAGA